



Ofício GP Nº 350/2025

Limoeiro, 10 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ NILTON CAVALCANTE
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro

Assunto: Encaminhamento de Mensagens de Veto os Projetos de Lei de números: 013/2025 e 014/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando respeitosamente Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar, na forma do art. 66 da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, as Mensagens de Veto Total referentes aos Projetos de Lei nº 013/2025 e nº 014/2025, recentemente aprovados por essa Egrégia Câmara Municipal.

As razões que fundamentam os referidos vetos encontram-se expostas nos documentos anexos, para os devidos fins regimentais.

Renovo votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima
Prefeito de Limoeiro – PE

1

MENSAGEM DE VETO Nº 003, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo. Sr. Presidente
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total ao Projeto de Lei nº 013/2025**, que *“Dispõe sobre a condução responsável de cães de grande porte e/ou de raças potencialmente perigosas no Município de Limoeiro/PE, tornando obrigatório o uso de focinheira em Logradouros e locais de acesso público, e da outras providências..”*, de autoria do Vereador José Higino, encaminhado a este Poder Executivo por meio **Ofício nº 423/2025**.

Embora reconheça o mérito da iniciativa, voltada à segurança e à convivência harmoniosa entre pessoas e animais, o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, impedindo sua sanção.

O primeiro impedimento trata-se do Vício de iniciativa. A proposição cria obrigações e competências para órgãos do Poder Executivo (Secretarias de Saúde, Meio Ambiente e Guarda Municipal), matéria cuja iniciativa é privativa do Prefeito, conforme o art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal, aplicado aos municípios por simetria. Ao criar atribuições diretas ao Poder Executivo, com impactos orçamentários, há invasão da competência privativa do Executivo. A matéria veiculada, está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º, Constituição Federal; Constituição Estadual; art. 2º, Lei Orgânica do Município).

A Lei Orgânica do Município de Limoeiro trata como matérias privativas do chefe do Poder Executivo as constantes do art. 61 e 62, *in verbis*:

Art. 61 - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica e fundacional e, fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- II. servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- III. **matérias sobre organização administrativa, pessoal da administração do poder executivo municipal e orçamentária;**
- IV. **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;**

Segundo ponto é que o projeto gera despesas e atribuições sem a correspondente estimativa de impacto financeiro, ofendendo o art. 16 da LC nº 101/2000 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). O texto cria despesas continuadas sem indicar a fonte de custeio específica, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF, que exigem prévia estimativa de impacto financeiro e comprovação de adequação orçamentária.



PREFEITURA DE
LIMOEIRO
TERRA AMADA, POVO AMADO

Outrossim, a norma viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vez que indiscriminadamente impõe o uso de focinheira a todo cão de grande porte, extrapolando o necessário à proteção do interesse público, configurando excesso regulatório.

Ante o exposto, veto integralmente o **Projeto de Lei de nº 013/2025**, na forma do art. 66, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO



MENSAGEM DE VETO Nº 004, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025.

Excelentíssimo. Sr. Presidente
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

Nos termos do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Limoeiro, comunico a Vossa Excelência que estou apondo o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 014/2025**, que *“Institui a Política Municipal de Atenção Integral às Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), no Município de Limoeiro-PE, e da outras providências.”*, de autoria do Vereador Elenildo Freitas da Silva, encaminhado a este Poder Executivo por meio do **encaminhado pelo Ofício nº 423/2025**.

Embora louvável referida proposição, a Coordenação Municipal de Saúde Mental, avaliou a proposição legislativa e opinou desfavoravelmente a mesma.

Conforme parecer da Coordenação Municipal de Saúde Mental, o projeto apresenta inconsistências técnicas e conceituais que inviabilizam sua aplicação prática dentro das diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

A - Restrição etária inadequada:

O projeto limita a política pública apenas a crianças e adolescentes, quando o Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição permanente e acompanha a pessoa durante todo o ciclo de vida. Assim, restringir o atendimento até os 18 anos contraria o princípio da integralidade do cuidado previsto na Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência (Portaria MS nº 3.210/2023).

B - Abrangência indevida do TDAH:

O texto inclui o Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) dentro de uma política voltada a pessoas com deficiência, o que não encontra respaldo técnico nem jurídico, uma vez que o TDAH não é reconhecido como deficiência intelectual ou neurodivergência nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão). Seu tratamento deve se dar no âmbito da política de saúde mental, já regulamentada.

C - Imposição de métodos terapêuticos:

O art. 3º do projeto determina a utilização de métodos específicos como ABA, Denver e TCC, o que viola a autonomia técnica dos profissionais de saúde, contrariando o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, que assegura o livre exercício profissional, e as normativas do SUS que vedam a prescrição legal de protocolos clínicos fora do âmbito do Ministério da Saúde.

D - Previsão de atendimento domiciliar indiscriminado:

O projeto prevê visitas domiciliares de rotina, o que descaracteriza o princípio da inclusão social e contraria a diretriz da desinstitucionalização da infância, podendo gerar



isolamento e iatrogenia. O SUS já prevê essa modalidade apenas em casos excepcionais e individualizados, conforme a Política Nacional de Atenção Domiciliar.

O veto integral também se justifica sob os seguintes fundamentos legais, dentre elas a inconstitucionalidade formal e vício de iniciativa.

O projeto cria atribuições, programas e obrigações diretas ao Poder Executivo, bem como impactos orçamentários (ex.: transporte adaptado, criação de cadastro, contratação de profissionais, campanhas permanentes), o que invade a competência privativa do Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública (art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente).

Há ainda, a violação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), vez que o texto cria despesas continuadas sem indicar a fonte de custeio específica, em afronta aos arts. 15, 16 e 17 da LRF, que exigem prévia estimativa de impacto financeiro e comprovação de adequação orçamentária.

Como já frisado, existe no município a Lei nº 2.487/2024, que institui políticas públicas para pessoas com TEA, garantindo atenção integral e contínua. Assim, o novo projeto gera redundância e conflito de normas, podendo causar insegurança jurídica e dispersão de recursos administrativos. A sobreposição de políticas paralelas compromete a efetividade das ações já existentes e prejudica a gestão integrada da saúde mental municipal.

O Poder Executivo já mantém políticas públicas voltadas à atenção integral e intersetorial das pessoas com TEA, conforme a Lei Municipal nº 2.487/2024 e os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde. A sanção deste projeto não traria acréscimo prático às ações em andamento, podendo, ao contrário, gerar confusão institucional, sobreposição de competências e aumento indevido de despesas.

O veto integral ao Projeto de Lei nº 014/2025 se fundamenta em razões:

- **Técnicas**, por inconsistências conceituais e incompatibilidades com as políticas do SUS;
- **Jurídicas**, por vício de iniciativa, criação de despesas sem fonte de custeio e conflito com legislação já vigente;
- **Administrativas**, por redundância normativa e risco de desorganização das ações de saúde mental.

Ante o exposto, veto integralmente o **Projeto de Lei de nº 014/2025**, na forma do art. 66, da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO